



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.004 - SC (2015/0047408-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CRIME DO ART. 349-A DO CP. TENTATIVA DE INGRESSO DE DROGA E DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OUSADIA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem e segurança públicas, diante das ousadas circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico penal do acusado.

2. O fato de o paciente ter se utilizado de saída sob escolta para tentar introduzir droga e telefones celulares no presídio em que se encontrava cautelarmente constrito pela prática de outro delito é circunstância que revela sua ousadia, personalidade voltada à criminalidade e a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que, solto, volte a cometer delitos.

3. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.004 - SC (2015/0047408-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de ALESSANDRO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, julgando o HC nº 2015.001436-6, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 349-A, do Código Penal, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto da custódia cautelar do acusado, uma vez que não teria sido demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Enfatiza que a decisão que ordenou a preventiva é genérica e está fundada na gravidade abstrata do crime em tese cometido, argumento insuficiente para justificar a imposição da medida extrema.

Destaca que o Tribunal recorrido teria inovado na fundamentação, pois o magistrado singular, ao proferir a decisão que converteu em preventiva, não teria feito menção acerca da necessidade de restringir a liberdade do agente pelo fato de este se encontrar preso preventivamente pelo cometimento de outro delito ou porque não teria se intimidado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportar objetos proibidos para dentro da penitenciária em que estava acautelado.

Salienta que o denunciado é primário, predicado que lhe garantiria o direito de responder à ação em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos da ação penal estavam em fase de alegações finais (fls. 165-168).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, para que seja declarada a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, determinando-se a prolação de uma nova, em razão da inobservância do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.004 - SC (2015/0047408-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente **foi preso em flagrante em 27-5-2014**, sendo posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 349-A, do Código Penal, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pois, após retorno de consulta médica, tentou ingressar no presídio em que se encontrava constrito preventivamente pelo cometimento de outro delito portando 3 (três) torrões de maconha, com peso total de 97,3g (noventa e sete gramas e três decigramas), e 2 (dois) aparelhos celulares.

Narra a exordial acusatória o seguinte quanto aos fatos criminosos:

Infere-se do inquérito policial que no dia 27 de maio de 2014 [...] o denunciado e recluso ALESSANDRO DE OLIVEIRA, ao retornar de uma consulta médica realizada do Pronto Atendimento deste Município, foi revistado por agentes penitenciários lotados no referido estabelecimento prisional.

Na oportunidade, durante o ato de revista, os agentes públicos constataram que o denunciado ingressou no estabelecimento prisional com 2 (dois) aparelhos de telefone celular, sem autorização, [...] os quais estavam escondidos em suas vestimentas íntimas [...]

Alessandro transportava e trazia consigo escondidos em suas vestes íntimas 3 (três) torrões da droga conhecida como maconha, com peso total de 97,3g (noventa e sete gramas e três decigramas) sem autorização e em descordo com determinação legal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar, droga esta que seria comercializada e fornecida por ele aos demais reclusos do Presídio Regional de Mafra/SC. (fls. 139/140).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva por ser necessária para resguardar a ordem pública, visando inibir o cometimento de outros delitos, concluindo que, diante da gravidade das circunstâncias em que cometido o ilícito, as demais medidas cautelares não se mostravam suficientes e adequadas (fls. 111-112).v

Contra tal decisão a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual especialmente a bem da ordem pública, por acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06) E FAVORECIMENTO REAL (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELO MAGISTRADO A QUO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE. SOBRETUDO EM RAZÃO DE O PACIENTE, PREVIAMENTE PRESO POR OUTRO CRIME, TER ADQUIRIDO DROGAS E CELULARES, APROVEITANDO-SE DA SAÍDA PARA TRATAMENTO MÉDICO. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO QUE ENSEJA A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fls. 58)

Destacou o Colegiado na fundamentação do voto que:

Ressalta-se que o paciente estava preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do crime de furto qualificado e, em razão de ter passado mal, foi encaminhado para atendimento médico no pronto socorro municipal, momento em que, valendo-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade concedida pelos agentes prisionais de ir ao banheiro sem a devida escolta, teve acesso as drogas e aos celulares que estavam acondicionados dentro de um "porta toalha" e os escondeu em suas vestes íntimas. Em retorno ao presídio, foi flagrado na posse das drogas e celulares e preso em flagrante.

Verifica-se, portanto, que o paciente não se intimidou em transportar os objetos proibidos para dentro da penitenciária, mesmo na companhia de policiais que efetuavam a sua escolta, enquanto retornava de consulta médica. Ora, é evidente a periculosidade do agente manifestada pelo modus operandi adotado, ou seja, por ter sido utilizado que uma saída sob escolta para importar drogas e aparelhos celulares para o estabelecimento penal. (fls. 63/64)

De informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal apontado como coator obteve-se a notícia de que, encerrada a instrução criminal, em 26-5-2015 sobreveio a prolação de sentença, na qual o recorrente restou condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por infração ao art. 349-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11/343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, por persistirem os motivos que ensejaram a sua prisão processual.

Delineado o contexto fático, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP e mostra-se realmente necessária, especialmente para o acautelamento da ordem e segurança públicas, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas, probabilidade concreta, diante das ousadas circunstâncias em que ocorrido o delito e da vida pregressa do acusado, indicativos de sua periculosidade social.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Extraí-se dos autos que o paciente encontrava-se preso preventivamente pelo cometimento de outro delito - furto qualificado - e valeu-se de saída sob escolta para, em momento de distração dos policiais que o acompanhavam, arrecadar a droga e aparelhos celulares que se encontravam previamente preparados e escondidos dentro do pronto socorro municipal para o qual foi o réu encaminhado, para em seguida tentar introduzi-los no estabelecimento prisional em que se encontrava encarcerado.

Tais circunstâncias, somadas à expressiva quantidade do material tóxico encontrado em poder do agente - 3 (três) torrões de maconha, com peso total de 97,3g (noventa e sete gramas e três decigramas) - que, juntamente com os aparelhos de telefonia celular, teriam como destino a população carcerária, apontam para o acerto da decisão que ordenou a prisão processual, que se mostra realmente necessária para acautelar o meio social, pois são indicativas da ousadia e do efetivo risco de reiteração criminosa, caso seja colocado em liberdade.

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, diversamente do que acontece na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinqüir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Não há o que se falar, por outro lado, em inovação de fundamentação por parte da Corte originária para manutenção da prisão provisória do acusado, porquanto os fundamentos lançados - gravidade do crime, diante das circunstâncias em que ocorrido, e a necessidade de evitar a continuação das práticas delituosas pelo acusado - já tinham sido utilizados pelo Magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

O Colegiado apenas reproduziu os termos da decisão que converteu a custódia em preventiva, destacando a anterior conduta delitiva do paciente, detalhando ainda como ocorreram os fatos imputados ao agente, a reforçar a necessidade da aplicação da medida extrema, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada nesse ponto.

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Destaca-se por fim que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis - **não comprovadas na espécie** - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo, por se mostrar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0047408-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.004 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018831720158260000 0002262120148240041 18831720158260000 20150014366
2262120148240041

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.